



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10660.002584/2008-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-005.601 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de agosto de 2020  
**Recorrente** LUIZ RICARDO FERREIRA DE MELLO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

**PRELIMINAR - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA**

O auto de infração lavrado em face do contribuinte respeita todos os requisitos elencados no Decreto nº 70.235/72. Ainda, todo o *iter* do processo administrativo fiscal, previsto no Decreto nº 70.235/72, está transcorrendo nos estritos limites da legalidade, vez que, o contribuinte fora intimado para se manifestar tanto mediante apresentação de impugnação ao auto de infração, quanto da decisão da DRJ, mediante Recurso Voluntário.

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.**

A compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se restar comprovada a sua retenção pela fonte pagadora.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que lhe deu provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni – Relator

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Redatora Designada

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 20 a 24) relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que conforme decisão da DRJ:

O notificado ofereceu a impugnação de fls. 1/3, quando aduziu, em síntese, que ocorreu um equívoco no registro de identificação da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Campanha/MG, porquanto o respectivo CNPJ é o 18.714.174/0001-42, sendo que fora anotado na DIRPF o de n. 181.340.001-42. O contrato de prestação de serviços anexo (fl. 4), firmado entre a citada fonte e o impugnante, segundo entende, confirma que esse recebeu a importância de R\$ 19.200,00 no ano calendário de 2003, o que gerou a restituição de R\$ 960,00.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, em 09/07/2010, no acórdão 09-30.386, às e-fls. 78 e 79, julgou a impugnação improcedente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 86 a 100 no qual alega, em síntese, que:

- foi Notificado pela Receita Federal no sentido de que "O CPF da fonte pagadora não existia", então o ora recorrente justificou o engano até porque a fonte pagadora era pessoa jurídica(Prefeitura Municipal da Campanha-MG) e por um lapso o numero de CNPJ havia sido lançado errado, oportunidade em que além de fornecer o CNPJ correto, ainda juntou ao feito o contrato que deu origem ao pagamento no valor de R\$19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais);
- deveria ser mais objetiva as indagações e formulações feitas, pois, na notificação primeira a Receita referenciou nada mais nada menos que sete artigos e seis incisos e parágrafos, o que por si só tumultuou e até mesmo cerceou a defesa do Contribuinte.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 28/07/2010, às e-fls. 84, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 26/08/2010, e-fls. 106, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 20 a 24) relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

A DRJ manteve a autuação, sob os seguintes fundamentos:

Não constam dos autos quaisquer documentos que confirmem a retenção de imposto alegada pelo contribuinte; porquanto, tal informação, além de inexistente em DIRF, também o é no termo aditivo de contrato de fl. 6 e na declaração firmada pela Prefeitura Municipal de Campanha/MG de fl. 35, sendo que ambos os elementos citados, apresentados pelo interessado, só fazem referência ao valor compactuado de rendimentos: R\$ 19.200,00.

### Preliminar de nulidade - cerceamento de defesa

O contribuinte formula alegações de que o auto de infração não está devidamente fundamentado, motivo pelo qual ocorreu cerceamento de defesa, princípio basilar do devido processo legal. Conheço da alegação como preliminar.

O processo administrativo fiscal é garantia constitucional do contribuinte, de forma que não é exigido qualquer valor pecuniário para discutir matéria no âmbito da Administração Pública. Como reza a CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

O lançamento fiscal é atividade plenamente vinculada à autoridade administrativa que, naquela situação, entenda pela ocorrência do fato gerador da obrigação, tem o dever de ofício de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 142 do CTN, sob pena de prevaricação.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Desta forma, cabe ao contribuinte apresentar documentos e provas de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da Fazenda de proceder o lançamento.

Todo o *iter* do processo administrativo fiscal, previsto no Decreto n.º 70.235/72, está transcorrendo nos estritos limites da legalidade, vez que, o contribuinte fora intimado para se manifestar tanto mediante apresentação de impugnação ao auto de infração, quanto da decisão da DRJ, mediante Recurso Voluntário, que, neste momento, está sendo objeto de apreciação, conforme se vê pelos artigos 15 e 33 do Decreto retro mencionado, aqui colacionados:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A decisão da DRJ está devidamente fundamentada com as razões de fato e de direito que culminaram na autuação fiscal pelo não cumprimento do disposto na legislação tributária. Ademais, de acordo com o artigo 3º da LINDB (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) é dever do contribuinte o pleno conhecimento do ordenamento jurídico vigente:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Ainda auto de infração está devidamente fundamentado e nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 59 foram violadas:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

### **Da compensação do imposto de renda retido na fonte**

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma

da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

- III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;
- IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;
- V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial, caso a DIRF não seja apresentada pela fonte pagadora.

O contribuinte junta aos autos “Termo Aditivo do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Advocatícios” pactuado com a municipalidade e assinado pelo prefeito da comarca, comprovando o pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$19.200,00 (e-fls. 08), motivo pelo qual faz jus à compensação do imposto retido na fonte.

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário para afastar a preliminar suscitada e no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

## **Voto Vencedor**

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, dirijo do Relator quanto ao afastamento da Compensação Indevida de IRRF.

Extrai-se do art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, vigente à época, que a compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se restar comprovada a sua retenção pela fonte pagadora.

O Colegiado a quo manteve a infração apurada no lançamento por entender que os documentos juntados aos autos não eram hábeis a comprovar a retenção do imposto sobre os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Campanha (e-fls. 79):

Não constam dos autos quaisquer documentos que confirmem a retenção de imposto alegada pelo contribuinte; porquanto, tal informação, além de inexistente em DIRF, também o é no termo aditivo de contrato de fl. 6 e na declaração firmada pela Prefeitura Municipal de Campanha/MG de fl. 35, sendo que ambos os elementos citados, apresentados pelo interessado, só fazem referência ao valor compactuado de rendimentos: R\$ 19.200,00.

Diante disso, infere este relator a correção do feito fiscal, ante a ausência de prova que ampare o pleito do interessado.

Com efeito, verifica-se que a declaração da Prefeitura Municipal de Campanha apresentada em resposta à Intimação Fiscal confirma o pagamento dos rendimentos ao interessado, mas não indica qualquer retenção de imposto de renda na fonte (e-fls. 68/72).

Da mesma forma, o Termo Aditivo do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios juntado à Impugnação (e-fls. 08) não faz menção ao IRRF pleiteado pelo sujeito passivo, não consistindo em documento hábil para finalidade pretendida, ao contrário do que entende o Relator.

Como já exposto neste voto, para fazer jus à dedução de IRRF, cabe ao contribuinte demonstrar que o imposto declarado foi efetivamente retido pela fonte pagadora e que está incluído nos rendimentos correspondentes oferecidos à tributação no Ajuste Anual, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll